

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2000, que *torna obrigatório um percentual de edição de livros e revistas em Braille e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria da Senadora Heloísa Helena, determina que 0,5% das edições de livros e revistas de grande circulação sejam, obrigatoriamente, impressas em braile. A medida abrange somente os livros e revistas de caráter literário, didático ou acadêmico.

As editoras terão um prazo improrrogável de 3 anos para adaptar-se, após o qual a inobservância da obrigação de imprimir em braile o referido percentual implicará a immediata proibição de comercialização e distribuição de suas publicações literárias, acadêmicas ou didáticas, por um período de 6 meses, que será dobrado em caso de reincidência.

Na justificação do projeto, salienta-se a precariedade dos dados sobre as pessoas portadoras de deficiência. Com relação aos portadores de deficiência visual, seu número era de 145.852 segundo o Censo de 1991. Mais recentemente, o Censo Escolar de 1999 revelou que dos 374.129 alunos matriculados, nos diversos níveis de educação, 18.629 (5% do total) são deficientes visuais.

A autora considera lenta a atuação oficial em favor dos portadores de deficiência e enfatiza que “desde a Constituição Cidadã de

1988, está prevista uma dedicação especializada por parte do Estado para com os portadores de deficiência, quando em seu inciso III, Art. 208, dispõe que deverá ser dispensado um **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino**. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em seu Capítulo V, também prevê um atendimento adequado a esse grupo populacional”.

## II – ANÁLISE

A obrigação legal de imprimir em braile 0,5% das tiragens de livros e revistas implica onerar ainda mais os custos das editoras, que terão de adquirir equipamento próprio para esse tipo de impressão e contratar pessoas especializadas na transposição de textos ao braile.

No Brasil, onde raramente a tiragem de um livro excede a 3.000 exemplares, a impressão em anaglifografia de 0,5%, ou seja, de 15 exemplares, tornaria o empreendimento antieconômico, colocando em risco a sobrevivência das editoras de pequeno e médio porte.

Por outro lado, não temos conhecimento de nenhuma revista, de caráter acadêmico, didático ou literário, com grande circulação.

A constitucionalidade da proposição sob exame também é duvidosa, por inobservar um dos dois fundamentos constitucionais da ordem econômica: a **livre iniciativa** (art. 170, *caput*, da Lei Maior).

São essas as razões que nos fazem concluir pela inconveniência de forçar, mediante determinação legal, as editoras a imprimir parte de suas tiragens em braile.

Talvez, a melhor solução consista na atribuição dessa tarefa ao setor público. O parque gráfico oficial ficaria, na medida de suas possibilidades, incumbido de imprimir obras em anaglifografia, que seriam vendidas a preço de custo, sem o ônus dos direitos de reprodução, já que independe de autorização do autor a reprodução, **sem fins comerciais**, de obras literárias, artísticas ou científicas para uso exclusivo de deficientes visuais (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, art. 46, I, *d*).

Poder-se-ia pensar ainda numa sistemática de atuação do Estado, em favor do acesso dos deficientes visuais à leitura, que combinasse, de forma planejada, a produção de determinados livros em gráficas oficiais e a encomenda de outros às editoras privadas, o que proporcionaria uma boa oferta de títulos em braile a preço acessível.

Como exemplo de ação governamental nesse campo, cabe ressaltar o trabalho do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que tem distribuído livros didáticos em braile aos alunos das escolas públicas, da 1<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> série, mediante uma parceria do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com o Instituto Benjamin Constant (IBC) e a participação das Secretarias Estaduais de Educação, com seus Centros de Apoio para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual (CAPs).

O próprio Senado Federal tem dado o exemplo. No seu parque gráfico são impressas em braile obras sobre diversos assuntos.

Tendo em vista que é dever do Estado garantir aos portadores de deficiência física o direito à educação e à cultura (arts. 208, III, e 215, *caput*, da Constituição), apresentamos substitutivo ao PLS nº 224, de 2000, com o objetivo de deslocar para a área de atuação governamental a incumbência de atender à demanda de livros e revistas impressos em braile.

O substitutivo inclui o referido encargo entre as medidas enumeradas no art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências”.

### **III – VOTO**

Em face do acima exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2000, na forma do seguinte:

**EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224 (SUBSTITUTIVO), DE 2000**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico.

*Parágrafo único. ....*

I – .....

.....

g) a oferta, gratuita ou a preço de custo, de livros didáticos, inclusive para o 3º grau, impressos em braile;

.....

VI – na área da cultura, o acesso de portadores de deficiência visual a obras literárias, técnicas ou acadêmicas, mediante a oferta, a preço de custo, de textos impressos em braile. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de outubro de 2005.

, Presidente

, Relator